



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.044 - SP (2015/0007495-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO AEROPORTO DE LINS LTDA -
MICROEMPRESA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ GALINDO DA SILVA
AGRAVADO : ALZIRA PININGA DE MELO
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. INADIMPLEMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO E EXAMINAR CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Incidência dos óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Desse modo, reverter a conclusão de que não é cabível o pagamento do aluguel diário dos equipamentos e das despesas com instalação, implicaria reexame das cláusulas do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.044 - SP (2015/0007495-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

Em suas razões, a agravante alega não ser o caso de incidência dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ e que a matéria foi prequestionada, pois o tema foi apreciado em todas as instâncias inferiores. Por fim, sustenta a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, pois demonstrado excessivo e desnecessário formalismo na decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.044 - SP (2015/0007495-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 989/992):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Petrobrás Distribuidora S.A. com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 647):

DIREITO OBRIGACIONAL. Bem móvel. Promessa de compra e venda mercantil de produtos derivados de petróleo e álcool hidratado e outros pactos. Ação de rescisão por inadimplemento da promitente compradora, cumulada com o pagamento de obrigação acessória e devolução de equipamentos comodatados. Sentença de parcial procedência. Confirmação. O reconhecimento, na contestação, de que a atividade empresária da ré não obtinha desempenho desde junho de 2006, corrobora a estipulação da cláusula resolutiva invocada pela autora, mas cuja pena pecuniária convencional comporta temperamento agregado ao critério uniforme de equidade, haja vista o cumprimento parcial da promitente compradora pelo período substancial entre julho de 1998 e julho de 2006. Em contrapartida, a alegação de reforma do estabelecimento envolvendo a substituição de todos os tanques de combustível, equipamentos, em princípio, objeto de empréstimo sobre o regimento de comodato gratuito, e a cassação da inscrição estadual relacionada a tributação sobre operações mercantis, não denotam caráter de inevitabilidade irresistível para liberar-se da resolução por inadimplemento. Por derradeiro, como a comodatária em mora pratica esbulho possessório, resulta escorreita a deliberação sentencial da comodante ser reintegrada na posse dos bens que considerou corresponderem a empréstimo gratuito, descabendo, por conseguinte, o arbitramento judicial de aluguel. Recursos desprovidos.

Consoante noticiam, os autos Petrobrás Distribuidora S.A. ajuizou ação de rescisão contratual e condenação em multa, com pedido de antecipação de tutela contra Auto Posto Aeroporto de Lins Ltda., José



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Galindo da Silva e Alzira Pininga de Melo. Sustentou ter firmado com a empresa requerida contrato de promessa de compra e venda mercantil e outros pactos, com obrigação de aquisição, de forma exclusiva, de volumes certos e determinados de álcool, diesel e gasolina, sendo que a sociedade requerida não cumpriu com o contratado, adquirindo produtos de outras distribuidoras e os comercializou fora da especificação técnica necessária. A autora postulou a concessão da tutela antecipada para devolução dos equipamentos de sua propriedade, instalados na sede da empresa requerida, bem como a descaracterização total do estabelecimento quanto às marcas e cores relacionadas à sua marca.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para rescindir o contrato de promessa de compra e venda mercantil e o de comodato, reintegrando a requerente na posse dos equipamentos de sua propriedade e condenando a requerida no pagamento da multa de 20% sobre a margem bruta de distribuição dos dois anos restantes para o término do prazo contratual, multiplicada na forma estabelecida na cláusula 4.2 do contrato, a ser apurada em liquidação de sentença, acrescida de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, pela prática do TJSP.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação. A autora alegou a impossibilidade da redução do valor da multa contratual. Os requeridos sustentaram interesse na continuidade da avença, não se estabelecendo o descumprimento contratual, mesmo porque existe cláusula contratual (cláusula 5ª) deliberando suspender a eficácia do ajuste por motivo de força maior.

O Tribunal de justiça negou provimento aos recursos, nos termos da ementa acima transcrita.

Auto Posto Aeroporto de Lins Ltda., José Galindo da Silva e Alzira Pininga de Melo opuseram embargos de declaração que foram rejeitados pelo Tribunal local.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente Petrobrás Distribuidora S.A. alegou ofensa ao art. 6º, § 1º, da LICC. Também sustentou que são devidos aluguéis diários dos equipamentos e o pagamento das despesas com instalação e retirada dos bens.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e b) ausência da ofensa aos dispositivos indicados. A agravante impugnou os argumentos da decisão agravada.

Brevemente relatado, decido.

Verifica-se que o art. 6º, § 1º, da LICC, não foi analisado pelo Tribunal local, carecendo do necessário prequestionamento para a análise da matéria em recurso especial.

Dessa forma, não tendo a matéria sido enfrentada pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial por ofensa aos citados dispositivos. Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ademais, a análise das razões apresentadas pela recorrente demandaria o reexame das cláusulas contratuais e das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ.

O Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos e ao analisar o contrato firmado, assim asseverou (e-STJ, fl. 650):

Por derradeiro, como a comodatária em mora pratica esbulho possessório, resulta escoreita a deliberação sentencial de a comodante ser reintegrada na posse dos bens que considerou corresponderem ao empréstimo gratuito (fls. 26 - cláusula 3.2), descabendo, por conseguinte, o arbitramento judicial de aluguel.

Desse modo, atacar a referida conclusão implicaria reexame das cláusulas do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0007495-4

AgRg no
AREsp 653.044 / SP

Números Origem: 00018866320088260322 1886320088260322 2013000068216 20140000033421 20908
2092008 23314 3220120080018867 32201200800188670000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AUTO POSTO AEROPORTO DE LINS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
AGRAVANTE	:	JOSÉ GALINDO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ALZIRA PININGA DE MELO
ADVOGADO	:	ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI
AGRAVANTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	AUTO POSTO AEROPORTO DE LINS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
AGRAVADO	:	JOSÉ GALINDO DA SILVA
AGRAVADO	:	ALZIRA PININGA DE MELO
ADVOGADO	:	ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.